



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO DE TRABALHO DE CURSO II

DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO É A SOLUÇÃO EM UMA SOCIEDADE POLARIZADA?

ORIENTANDO: MATHEUS PEREIRA DE FREITAS BARBOSA
ORIENTADORA: Ma KENIA CRISTINA FERREIRA DE DEUS LUCENA

GOIÂNIA

2021

MATHEUS PEREIRA DE FREITAS BARBOSA

**DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO É A SOLUÇÃO EM UMA
SOCIEDADE POLARIZADA?**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Ma Kenia Cristina Ferreira de Deus Lucena

GOIÂNIA

2021

MATHEUS PEREIRA DE FREITAS BARBOSA

**DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO É A SOLUÇÃO EM UMA
SOCIEDADE POLARIZADA?**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Ma Kenia Cristina Ferreira de Deus Lucena Nota

Examinadora Convidada: Prof.(a) Goiacymar Campos dos Santos Nota

DEDICATÓRIA

A conclusão deste artigo científico resume-se em dedicação, dedicação que vi ao longo dos anos em cada um dos professores deste curso, a quem dedico este trabalho. Dedico este trabalho aos meus colegas de curso, que assim como eu encerram uma difícil etapa da vida acadêmica.

AGRADECIMENTOS

À instituição de ensino PUC GOIÁS, essencial no meu processo de formação profissional, pela dedicação, e por tudo o que aprendi ao longo dos anos do curso.

SUMÁRIO

RESUMO	01
INTRODUÇÃO	01
1. ASPECTOS LEGAIS E SOCIAIS SOBRE O ABORTO	02
1.1 NOÇÕES GERAIS.....	02
1.2 TIPOS DE ABORTO.....	03
1.3 ABORTOS LEGALIZADOS NO BRASIL.....	04
1.3.1 Aborto Decorrente de Estupro.....	06
1.3.2 Aborto que Cause Risco à Vida da Mulher.....	07
1.3.3 Aborto de Feto Anencéfalo.....	05
1.4 ASPECTOS SOCIAIS ENVOLVENDO O ABORTO.....	10
1.5 DADOS E ESTATÍSTICAS.....	12
2. O DIREITO À VIDA	13
2.1 DIREITO À VIDA E ABORTO EM OUTROS PAÍSES.....	19
CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS	23

DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO É A SOLUÇÃO?

Matheus Pereira de Freitas Barbosa¹

Resumo

Na última década, o crime tipificado nos artigos 124 a 128, do Código Penal ganhou amplo debate nacional devido ao fato de uma garota, de 11 anos de idade, ter engravidado de seu próprio tio. A vítima queria a realização do aborto, contudo, grupos religiosos quase impediram a realização. Este artigo de conclusão de curso visa apresentar uma visão geral à respeito desse tema tão complexo aqui no Brasil, e demonstrar, através desse estudo, a necessidade da descriminalização do aborto. O presente artigo objetiva discutir também a criminalização do aborto no Brasil no ordenamento jurídico brasileiro e suas implicações à saúde pública. O aborto emergiu como questão de saúde pública, em razão do elevado índice de mortalidade materna. Apesar de ter sido legalizado, o aborto ainda é considerado crime em algumas situações.

Palavras-chave: aborto; criminalização; solução.

Introdução

O presente artigo científico propõe apresentar e apontar o âmago das discussões jurídicas e sociais acerca do aborto no Brasil que, há tempo, é um tema que tem se mostrado como tema bastante complexo. No Brasil, o aborto é tipificado como crime contra a vida humana, no artigo 124 do Código Penal. E, no ano de 2020, entrou-se em discussão a sua temática em sociedade, devido ao caso que ocorreu com uma garotinha, de 11 anos, do Espírito Santo, ter sido estuprada pelo próprio tio. Conseqüentemente, a vítima acabou engravidando e, por vontade própria, queria abortar. Porém, mesmo sendo considerado crime

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, freitasmatheus2897@gmail.com

pelo ordenamento jurídico brasileiro, o aborto em caso de estupro é permitido. Contudo, o que se viu foi religiosos tentando impedir que o aborto fosse realizado na vítima. O debate acabou virando um campo de batalha entre grupos pró-vida e grupos em defesa das mulheres, galvanizando a problemática acerca do assunto.

O presente trabalho utilizou-se do método indutivo, em que foi avaliado o conhecimento do acadêmico sobre pesquisa científica. Realizado sob forma de artigo científico, no período de Janeiro à Maio de 2021, em que a busca ocorreu através de consultas em sites acadêmicos, além dos sites das próprias instituições, como o Supremo Tribunal Federal, por exemplo. Este trabalho foi dividido em três capítulos, sendo que no primeiro capítulo aborda-se todos os aspectos legais e sociais do aborto, na segunda seção fala-se sobre o direito à vida e no terceiro aborda-se sobre os dados estatísticos.

1. ASPECTOS LEGAIS E SOCIAIS SOBRE O ABORTO

1.1 NOÇÕES GERAIS

Atualmente, o crime do aborto, no Brasil, está tipificado no Código Penal de 1940 na parte especial, na parte de Crimes contra a vida, nos artigos 124 à 128. Observe-se que a Lei Penal não define o que é considerado aborto, tendo então os doutrinadores o trabalho de conceituar.

Para o doutrinador Fernando Capez (2008, p.119), em sua obra, por exemplo, conceitua aborto como “*a interrupção da gravidez, com a consequente destruição do produto. Consiste na eliminação da vida intra-uterina. Não faz parte do conceito de aborto a posterior expulsão do feto, pois pode ocorrer que o embrião seja dissolvido e depois reabsorvido pelo organismo materno em virtude de um processo de autólise; ou então pode suceder que ele sofra processo de mumificação ou maceração, de modo que continue no útero materno*”.

De acordo com Rogério Greco (2015), a vida tem início a partir da concepção ou fecundação, ou seja, desde o momento em que o óvulo feminino é fecundado pelo espermatozoide masculino.

Infelizmente a Lei Penal não faz uma distinção entre: Óvulo Fecundado, Embrião e Feto. Pois, em qualquer fase da gravidez, estará configurado o delito do aborto, quer dizer desde o início da concepção até o início do parto.

Para Paulo José da Costa Júnior (2008): “Para que se configure o abortamento, a gravidez deverá ser normal. A interrupção da gravidez extra-uterina (no ovário, fímbria, trompas ou na parede uterina) ou a da gravidez molar (formação degenerativa do óvulo fecundado) não configuram aborto, uma vez que o produto da concepção não atinge vida própria.”

Entretanto, o artigo 128 da mesma Lei Penal prevê a não ocorrência de crime contra a vida se o aborto for praticado por médico capacitado em três hipóteses: quando há risco de vida para a mulher causado pela gravidez, quando a gravidez é resultante de estupro ou se o feto for anencefálico.

1.2 TIPOS DE ABORTO

O crime do aborto, no Código Penal Atual, está previsto no Título I, Capítulo I, dos Crimes Contra a Vida, nos artigos 124, 125, 127 e 128 que dizem, respectivamente, do auto aborto, aborto provocado por terceiro sem consentimento da gestante, aborto provocado por terceiro com consentimento da gestante, forma qualificada do aborto e aborto necessário (consideradas exceções à criminalização do aborto).

Entre eles, cabe destacar o Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento, tipificado no artigo 124, no qual configura no ato de provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque. É crime próprio, no qual só se considera autora do crime a gestante. Admite-se, contudo, participação e coautoria daquele que presta auxílio a ela.

Destaco aqui o entendimento do Professor da USP, Professor Miguel Reale Júnior (2016):

“A mulher tem o direito ao seu próprio corpo, mas também tem direito a ser aconselhada e esclarecida. Eventualmente, a mulher pode até praticar ou se submeter a um aborto e o Estado pode, por questões de política criminal, deixar de puni-la penalmente. No entanto, em hipótese alguma, comunga-se da ideia de que existe um direito fundamental ao

aborto, seja pelo valor da vida do feto, seja pelo valor da saúde física e mental da própria mulher.”

Há também o aborto provocado por terceiro, tipificado esse pelo artigo 125, do Código Penal, no qual se configura crime o agente que provocar aborto sem o consentimento da gestante. Nesse caso, o parágrafo único do dispositivo, no entanto, desconsidera a vontade positiva da gestante quando menor de 14 anos, alienada ou débil mental, ou se o seu consentimento foi obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência. Nessas hipóteses, aplica-se ao terceiro provocador a pena do artigo 125, ficando a gestante isenta de sanção penal.

1.3 ABORTOS LEGALIZADOS NO BRASIL

1.3.1 ABORTO DECORRENTE DE ESTUPRO

Conceitua-se aborto decorrente de estupro (artigo 213 do Código Penal) aquele em que a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Diante do dispositivo do artigo citado acima, analisaremos o inciso II, que trata da gravidez resultante de estupro, precisamente, no que tange o procedimento atual para se chegar ao aborto “legal”, pois é passível de muitos questionamentos.

Desmistificando o que muitos acreditam, para realizar um aborto “legal” por alegação de violência sexual, não é necessário que a mulher apresente Boletim de Ocorrência (BO), laudo do Instituto Médico Legal (IML) ou ordem judicial.

Conforme preconiza a Norma Técnica do MS sobre Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, o Código Penal não exige qualquer documento para a prática do abortamento nesse caso, a não ser o consentimento da mulher.

Assim, a mulher que sofre violência sexual não tem o dever legal de noticiar o fato à polícia. Deve-se orientá-la a tomar as providências policiais e judiciais cabíveis, mas, caso ela não o faça, não lhe pode ser negado o

abortamento. A palavra da mulher que busca os serviços de saúde afirmando ter sofrido violência deve ter credibilidade, ética e legalmente, devendo ser recebida como presunção de veracidade.

O objetivo do serviço de saúde é garantir o exercício do direito à saúde. Seus procedimentos não devem ser confundidos com os procedimentos reservados à polícia ou à Justiça. O(a) médico(a) e demais profissionais de saúde não devem temer possíveis consequências jurídicas caso revele-se, posteriormente, que a gravidez não foi resultado de violência sexual.

Segundo o Código Penal, art. 20, § 1º, "é isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima".

Se todas as cautelas procedimentais foram cumpridas pelo serviço de saúde, no caso de verificar-se, posteriormente, a inverdade da alegação, somente a gestante, em tal caso, responderá criminalmente

A cultura que permeia, em muitos de nós, da necessidade de ocorrência policial ou qualquer intervenção jurídica para provar que uma mulher sofreu abuso sexual, é um dos mal entendidos que habitam na questão do aborto em nosso país.

Para a realização do procedimento abortivo a mulher deve, apenas, apresentar termos de consentimento escrito, documentos em que expressa a vontade de interromper a gestação e autorizar a equipe médica a realizá-lo.

Dessa forma, como podemos observar, a legalização do aborto resultante do estupro descrito no inciso II do art. 128 do Código Penal é, na verdade, uma legalização da alegação de que houve o crime, pois não exige-se a sua comprovação.

O simples fato de comunicar o serviço de saúde e ser conivente, expressamente, com o ato a ser praticado, derruba a redação do art. 128, II quando este estabelece a palavra "resulta".

1.3.2 ABORTO QUE CAUSE RISCO À VIDA DA MULHER

Segundo ao artigo 128, do Código Penal Brasileiro, observa-se que apesar do aborto ser proibido no Brasil, neste caso excepcional o procedimento médico é permitido e considera-se interrupção necessária e terapêutica.

Aconselha-se uma avaliação de no mínimo dois profissionais: um médico obstetra e um clínico. Idealmente solicita-se a avaliação de um terceiro médico, um especialista da patologia da qual se solicita o risco que motiva a interrupção.

Nesses casos, é preciso ter clareza que a interrupção é a melhor maneira de preservar a vida da mulher. É o caso, por exemplo, da hipertensão pulmonar que chega a ter 70% de risco de morte materna durante a gestação. Ou casos de cardiopatia funcional grau IV, doença renal grave, doenças do colágeno, etc. Casos de patologias que sabidamente há grandes riscos de complicações gravíssimas e são causas frequentes de morte materna em nosso país.

O aborto terapêutico no Brasil costuma ser feito muito tardiamente, em situações extremas. Não é pra menos que uns números importantes das mortes maternas no Brasil são de causas indiretas, de patologias de base que se complicam durante a gestação.

É importante a equipe ter o apoio de um profissional da psicologia, pois estão diante de uma gestação desejada. O acompanhamento psicológico desta mulher é fundamental. A autorização e o consentimento dela também, a não ser em situação “em extremis” em que a vontade da mulher não possa ser dada.

Há casos especiais, como coma e choque e outras situações individualizadas que devem ser discutidas pela equipe. Nesses casos a decisão da equipe vai prevalecer. Também não é necessária autorização judicial.

1.3.3 ABORTO DE FETO ANENCÉFALO

Desde 2012 o aborto de fetos anencéfalos passou a ser legal no Brasil.

Thomaz Gollop (2012), livre-docente em Genética pela Faculdade de Medicina da USP (FMUSP), coordenador do grupo de estudos sobre o aborto da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e membro do Instituto de Medicina Fetal (IMF), aprovou o avanço jurídico, que segundo ele, evidentemente, é uma decisão de enorme importância. É o que a gente esperava: ter uma decisão favorável, respeitando a autonomia da mulher.

Kim Chong Ae, geneticista da FMUSP, completa que não tem sentido não ter a opção de escolha. O feto não tem cérebro, não tem o que fazer.

Já no primeiro mês de gravidez, por uma falha de desenvolvimento que leva ao fechamento do tubo neural, o feto cresce sem a caixa craniana e sem o cérebro. Kim explica que o motivo da falha depende de muitos fatores. “A anencefalia pode vir junto com outras malformações. Ela tem um fator genético, mas que pode ser influenciado pelo fator ambiental. A causa ainda não está bem esclarecida”.

A gravidez de anencéfalos é diferente de uma normal não apenas em função da malformação do feto, mas traz também maiores riscos para a saúde da gestante. Entre as complicações decorrentes estão lesões na mulher durante o parto e hemorragia pós-parto, excesso de líquido, aumento da pressão arterial na mãe e erro de posição no feto, enumera Gollop.

A expectativa de vida do feto, por outro lado, também é muito limitada. “São dias e eventualmente, mais raramente, semanas. Isso levando em consideração que mais da metade morre dentro do ventre materno”. É uma falha no desenvolvimento que inevitavelmente leva à morte.

Entre os mitos que envolvem o assunto está o de que esses fetos têm algum tipo de reação a estímulos ou sentimentos. Gollop rechaça a tese “isso é absolutamente impossível, pois qualquer sentimento ou relação humana depende do cérebro”.

Ainda assim, a anencefalia não significa que o feto esteja morto – ele vive, mas como um organismo vegetal, sem consciência, até que morre, ou no próprio útero, ou algum tempo depois de nascer. Esse, aponta Maria Júlia Kovács, coordenadora do Laboratório de Estudos sobre a Morte (LEM) do

Instituto de Psicologia (IP) da USP, é um dos agravantes para os conflitos éticos que cercam a condição.

Para ela, a decisão do STF foi “perfeitamente sábia, e já era necessária há muito tempo”.

Do ponto de vista psicológico, explica, a anencefalia traz uma situação de crise para os envolvidos. Seja o momento da descoberta, a ocorrência de aborto (natural ou induzido) ou a morte do bebê depois de nascido, todas estas ocasiões levam a um processo de luto por parte da família.

Segundo a pesquisadora, o impacto é muito forte e pode fazer com que os pais se questionem: “Por que isso aconteceu conosco? O que fizemos de errado?”. Alguns encaram o caso como um castigo, outros como uma provação necessária.

Há ainda o embate com as crenças religiosas, que tendem a defender a sacralidade da vida, não sob posse do ser humano, mas da figura divina. Para a docente, os fundamentalistas são os mais fechados ao debate que surge quando está em jogo uma vida precária, sem chances de continuar.

Por tantos questionamentos e aflições, Maria Júlia analisa que deveria haver um protocolo de ação psicológica, uma proposta de cuidado para lidar com o aborto. E investimento ainda maior na prevenção.

É o que aponta também a pesquisadora Kim Chong. Segundo ela, a área de genética pode ser usada para diagnosticar e prevenir malformações e falhas no desenvolvimento do bebê. “É importante que todo casal tenha o direito de ter filho. E o sonho de todos é ter um filho perfeito”, declara.

Há um consenso entre todos os profissionais de que o aborto é uma questão que precisa ser mais discutida sob a luz da bioética, e não ignorada por conta de tabus ou dogmas tradicionais. “Espero que a decisão do STF no caso da anencefalia encaminhe a abertura para discussões sobre outras doenças graves, que também não têm cura”, opina Kim, complementada por Maria Júlia: “O aborto é um evento que precisa ser discutido com cuidado, compreendido, e não julgado a priori”.

A Resolução nº 1989/2012,16 do Conselho Federal de Medicina “dispõe sobre o diagnóstico de anencefalia para a antecipação terapêutica do parto e dá outras providências. Esta resolução estabelece todos os passos que devem ser seguidos para a interrupção da gravidez nos casos de anencefalia. Informação clara e precisa sobre os riscos que a mulher sofre com o evoluir da gravidez diante de uma gestação de anencéfalo: 50% dos casos terão polidramnios graves, partos traumáticos e distócicos, devido à posições anômalas durante o parto com possibilidade de morte materna, explosão do líquido amniótico com descolamento prematuro de placenta, hemorragias maternas, 4% dos casos terminam em histerectomia, 5% precisam de transfusão sanguínea no momento do parto. Isso mostra a gravidade das características do parto de um feto anencéfalo a termo.

A mulher, com o consentimento informado, avaliação da psicologia, enfermagem e serviço social, consente ou não a interrupção da gestação. A decisão deve ser da mulher, sem juízo de valor, sem imposição de nenhuma atitude que possa direcionar sua decisão. Importante é mostrar que a inviabilidade do feto já está estabelecida na situação de anencefalia.

Nestes casos, o ultrassom precisa ser assinado por dois profissionais que tenham competência para este laudo. Além disso, são necessárias duas fotos de ultrassom: uma de face sagital e outra na situação transversal, mostrando a patologia. Isso deve também ficar arquivado no prontuário da mulher, assim como o consentimento informado, o laudo técnico da equipe multiprofissional. Também é muito importante o laudo psicológico da plena capacidade de decisão da mulher em tomar esta decisão.

Quanto à técnica utilizada, deve-se prevalecer a vontade da mulher, se cirúrgica ou medicamentosa. Cada vez mais as técnicas medicamentosas têm ganho realce, em razão do seu baixo custo, alta efetividade, poucas taxas de complicações e eficácia quase igual ao procedimento cirúrgico. Após o procedimento, o retorno da mulher se faz aos sete dias (como uma revisão puerperal) e 45 dias após o procedimento.

1.4 ASPECTOS SOCIAIS ENVOLVENDO O ABORTO

Um dos aspectos é o econômico. Nesse caso, a maioria das mulheres que engravidam, são jovens que não tem condições financeiras de criar seus filhos. A prática do aborto seria uma solução, para esse problema, já que assim, aconteceria um efetivo controle de natalidade, diminuindo a pobreza e consequentemente a marginalidade no país. Ainda há outro lado nesta questão financeira. Hoje em dia, é da ciência de todos que existem inúmeras clínicas que fazem abortos clandestinos, e estas clínicas cobram preços altíssimos, assim, somente uma pequena parte da população faz esse tipo de prática, de maneira higiênica, sem correr riscos de vida. Quem não tem condições de pagar um aborto em uma dessas clínicas, termina por usar outros métodos como o uso de medicamentos, uso de objetos como facas, tesouras, que introduzidos na vagina, podem até perfurar o útero, e ainda abortos feitos até mesmo dando socos na própria barriga. Ainda existe o argumento de que continuarão a ser realizados abortos, quer o aborto seja descriminalizado ou não, e deste modo, deve-se fornecer melhores condições às mulheres que desejem abortar. A resposta para isso é que se legalizar o aborto o número só tende a aumentar, pois, uma vez que é legal e poderá ter clínicas específicas para isto, e cobrando preço justo. Será cada vez melhor e mais fácil realizar esta prática. É plausível que haja uma conscientização da população sobre o sexo seguro e prevenção da gravidez.

Outro aspecto é o moral. E é possível dizer que ele é o principal fator da popularidade do assunto. A sociedade se divide em dois lados. De um lado, as pessoas a favor da prática do aborto, alegam que é pior para a sociedade ter que conviver com indivíduos marginalizados e desamparados pela família, e de outro, a parte que é contra afirma que o aborto fere o direito à vida que todos possuem, mesmo dentro do ventre de outro. Outro aspecto moral ligado ao aborto extremamente polêmico, é o argumento utilizado, na maioria das vezes por movimentos feministas.

Uma vez, a feminista francesa Gisèle Halimi disse:

"Sim, o meu corpo me pertence. Mas, se ele me pertence, é, acima de tudo, porque sou mais do que um corpo. Sou também uma razão, um coração, uma liberdade. Sou a responsável pela mais importante das escolhas de um ser humano: dar — ou não — a vida". Além de que Jean Rostand, biólogo, da

Academia Francesa, testemunha no processo de Bobigny em novembro de 1972, quando a lei francesa sobre o aborto foi contestada, ele disse: "Respeitar a vida é, parece-me, respeitar aquelas que dão a vida, e, em primeiro lugar, a mulher, que por tempos imemoriais tem sido objeto da vontade do homem ou da razão do Estado, e respeitar a sua liberdade — singularmente — a liberdade de dar a vida — parece-me indispensável para abrir à humanidade os caminhos da verdadeira vida humana...".

E, por fim, há o aspecto religioso. O aborto, visto pelo aspecto moral, muitas vezes se confunde com o religioso, o que é errado falar. O aspecto religioso do aborto é bem diferente do moral. Enquanto o moral se refere que a prática fere a conduta da sociedade, o religioso consiste em afirmar que a vida é suprema em todos os casos. Eles afirmam que se Deus deu vida a este feto, foi porque ele quis que este existisse, e conseqüentemente, se este foi mal formado ou fruto de estupro, também aconteceu desta maneira porque foi da vontade de Deus. A posição oficial da Igreja Católica classifica o aborto como um dos pecados sujeitos à excomunhão: "A gravidade do aborto provocado aparece em toda a sua verdade, quando se reconhece que se trata de um homicídio [...]" (João Paulo II, Encíclica *Evangelium Vitae*, 25/03/1995, nº. 58).

A questão religiosa e política interferem diretamente na esfera social, uma vez que desde o início a legislação proíbe a prática do aborto, contribuindo dessa forma para que as pessoas aprendessem e assimilassem que a ideia do aborto ser um crime e que, portanto, não deve ser aceito na sociedade.

1.5 DADOS E ESTATÍSTICAS

No primeiro semestre de 2020, o número de mulheres atendidas em todo o país pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em razão de abortos malsucedidos – tenham sido provocados ou espontâneos – foi 79 vezes maior que o de interrupções de gravidez previstas pela lei, de acordo com levantamento feito pelo G1 com dados do DataSUS.

De janeiro a junho, daquele mesmo ano, o SUS fez 1.024 abortos legais em todo o Brasil. No mesmo período, foram 80.948 curetagens e aspirações, processos necessários para limpeza do útero após um aborto

incompleto. Esses dois procedimentos são mais frequentes quando a interrupção da gravidez é provocada, ou seja: a necessidade é menor no caso de abortos espontâneos.

O SUS não tem dados de quantas mulheres foram atendidas em decorrência de abortos clandestinos. Mas elas fazem parte do grupo que teve de se submeter a alguma das 80.948 intervenções realizadas no 1º semestre de 2020 em decorrência de aborto espontâneo, clandestino ou por complicações pós-parto.

Em 2020, o sistema de saúde brasileiro já gastou 30 vezes mais com procedimentos pós-abortos incompletos (R\$ 14,29 milhões) do que com abortos legais (R\$ 454 mil). Estes valores consideram apenas o custo de cada procedimento na tabela do SUS – não levam em consideração gastos com medicação e diárias de internação, por exemplo.

Das 20 cidades com mais internações em números absolutos, todas são capitais, exceto Duque de Caxias (RJ), Feira de Santana (BA) e Campos de Goytacazes (RJ). Não há dados disponíveis sobre o sistema privado de saúde.

Nos últimos dez anos, o Brasil registrou, em média, uma interrupção de gravidez por razões médicas por semana envolvendo meninas de 10 a 14 anos. Em 2020, foram ao menos 34 ocorrências nesta faixa etária e 1.022 incluindo mulheres de todas as idades.

"Toda menina grávida de até 14 anos foi estuprada, não importa a circunstância. O estupro de vulnerável é justamente em função da idade", aponta Luciana Temer, que também é doutora em direito pela PUC-SP e ex-secretária da Juventude, Esporte e Lazer do Estado de São Paulo.

Segundo a Pesquisa Nacional do Aborto, desenvolvida pelo Anis - Instituto Bioética, uma em cada cinco mulheres com idade até 40 anos já abortou no país. As mulheres que abortam são, em geral, casadas, já têm filhos, e 88% delas se declaram católicas, evangélicas, protestantes ou espíritas.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) não tem dados por país, mas estima que a taxa de mortalidade por procedimentos de abortamento inseguro

seja de 30 mortes a cada 100 mil abortos na América Latina e Caribe. A região tem uma das taxas mais altas do mundo, junto com África Subsaariana e Ásia.

2. DIREITO À VIDA

Quando se fala em aborto, inevitavelmente se discute o direito à vida. O assunto é demasiadamente delicado por tratar de colisão de direitos, pois, como se verá adiante, ao se discutir o direito à vida do nascituro outros podem colidir com este.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, prevê no “caput” do seu artigo 5º o direito à vida a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. A carta magna consagra a inviolabilidade do direito à vida e, onde todo aquele que reside no país, tem o direito resguardado quando já considerado um ser de vida:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

A vida é o direito mais relevante do ser humano, sem o qual não subsiste qualquer outro direito.

O direito à vida é o principal direito garantido a todas as pessoas, sem nenhuma distinção, sendo este o mais importante, já que sem ele os demais ficariam sem fundamento. Na conceituação de Moraes, (2005. p.30), “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais”.

A palavra vida, é conceituada no Dicionário da Língua Portuguesa, sob diferentes aspectos, sendo o que nos consiste ao Direito à Vida, são os seguintes:

[...] 3 - o período de um ser vivo compreendido entre o nascimento e a morte; existência... 5 - motivação que anima a existência de um ser vivo, que lhe dá entusiasmo ou prazer; alma, espírito... 8 - o conjunto dos acontecimentos mais relevantes na existência de alguém; 9 - meio de subsistência ou sustento necessário para manter a vida [...]. (HOUAISS, 2001, p. 2858.).

Na concepção de Branco (2010, p.441), em seu livro Direito Constitucional, diz que:

“A existência humana é o pressuposto elementar de todos os demais direitos e liberdades disposto na Constituição e que esses direitos têm nos marcos da vida de cada indivíduo os limites máximos de sua extensão concreta. O direito à vida é a premissa dos direitos proclamados pelo constituinte; não faria sentido declarar qualquer outro se, antes, não fosse assegurado o próprio direito estar vivo para usufruí-lo. O seu peso abstrato, inerente à sua capital relevância, é superior a todo outro interesse” (BRANCO, 2010, p.441).

Sustenta Russo, (2009, p. 91), o direito à vida é o bem mais relevante de todo ser humano e a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil e não há dignidade sem vida.

Para Tavares, (2010, p. 569.), “é o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado”.

O direito à vida é inato; quem nasce com vida, tem direito a ela. Em relação às leis e outros atos, normativos, dos poderes públicos, a incolumidade da vida é assegurada pelas regras jurídicas constitucionais e garantida pela decretação da inconstitucionalidade daquelas leis ou atos normativos. O direito à vida é direito ubíquo: existe em qualquer ramo do direito, inclusive no sistema jurídico supraestatal. O direito à vida é inconfundível com o direito à comida, às vestes, a remédios, à casa, que se tem de organizar na ordem política e depende do grau de evolução do sistema jurídico constitucional ou administrativo. O direito à vida passa à frente do direito à integridade física ou psíquica...o direito de personalidade à integridade física cede ao direito de personalidade à vida e à integridade psíquica [...]. (MIRANDA, 1971, p.14-29).

E em consonância com o tema aborto, verifica-se que ainda é um tabu na sociedade e até mesmo no âmbito jurídico. Muitos juristas fazem “vista grossa” para Criminalizar uma Mulher em que provocou o aborto de um feto, e não é por ineficiência da justiça, e sim, pela dificuldade que é tratar de um problema que deixou de ser questão moral ou ética, e passou a ser problema de saúde pública.

Segundo o Código Civil de 2002, o direito de personalidade começa a partir do nascimento com vida mas no meio Jurídico existe várias opiniões contrárias ao conceito do nascituro. Para o Jurista e Ex Ministro do Supremo

Tribunal Federal, Moreira Alves, "não há, nunca houve, direito do nascituro, mas, simples, puramente, expectativas de direito, que se lhe protegem, se lhe garantem, num efeito preliminar, provisório, numa Vorwirkung, porque essa garantia, essa proteção é inerente e é essencial à expectativa do direito". Sendo assim, ele defende que se o nascituro não é titular do direito subjetivo, não será portador de um Direito objetivo.

O que entra na discussão social é a rivalidade da Grupo dos Direito Humanos e a Grupo Religioso que divide opiniões em todo o País. Sabemos que a questão moral e ética no Brasil tem uma influência Cristã que foi a religião que colonizou o País e durante muito tempo regeu as Leis.

O estado laico é garantido por Lei mas apesar da confusão, o estado laico não é um estado Ateu, mas entra em discursão a ideologia cristã-religiosa dentro do Congresso Nacional votando em nome do direito do corpo da mulher e da vida intrauterina.

De acordo com dogmas religiosos a vida começa depois do ato sexual, ou seja, uma pílula de dia seguinte que pode ser tomada em até 3 dias depois do ato sexual é um "aborto legal". Por esse motivo tem projetos que estão sendo analisados para a proibição da pílula do dia seguinte considerando um método abortivo.

Outrossim, a lei não pode acompanhar posicionamentos morais como este, mesmo que sejam fundamentados da Palavra de Deus, pois deve estar em dia com os fatos sociais. Nesse sentido, vale transcrever as palavras do mestre Luiz Flávio Gomes:

"Não se pode confundir Direito com religião. Direito é Direito, religião é religião (como bem sublinhou o (Iluminismo). Ciência é ciência, crença é crença. Razão é razão, tradição é tradição. Delito é delito, pecado é pecado (Beccaria). A religião não pode contaminar o Direito. As crenças não podem ditar regras superiores à ciência. Do Renascimento até o Iluminismo, de Erasmo a Rousseau, consolidou-se (entre os séculos XVII e XIX) a absoluta separação das instituições do Estado frente às tradições religiosas. O Estado tornou-se laico (ou secular). A Justiça e o Direito, desse modo, também são seculares (laicos) (GOMES, 2008, p. 5)."

No Budismo, entende-se que cada um é dono do seu próprio corpo, podendo fazer dele o que quiser. Mas o aborto é considerado, de maneira geral, uma prática negativa, pois está dando-se fim a vida de um ser. Entende-se que existe consciência no feto desde o momento de sua fecundação, e por isso não se pode matar um ser que tem sua própria energia, independente de quem está

dando o seu corpo para essa manifestação de energia, no caso, a mãe. Por isso a discordância de que a mulher é dona do seu próprio corpo podendo fazer dele o que quiser, inclusive abortar. Neste caso tem a vida de um terceiro envolvido, ou seja, a vida do bebê. A mulher não tem poder de decisão sob a vida do bebê (REIS, 2004, p. 31).

Para os muçulmanos, no Islamismo, o ser passa por diferentes estágios até tomar a forma humana, quando se dá a “animação do ser” (fim do quarto mês de gestação), ou seja, momento em que o feto recebe a alma. Segundo ensina o Corão apud REIS (2004, p. 31) “criamos o homem da essência do barro. Em seguida, criamo-lo de uma gota de esperma, que inserimos em lugar seguro. Então convertemos a gota de esperma em coágulo, que transformamos em um bocadinho de carne e convertemos em ossos; depois, os revestimos de carne; logo, animamos o todo”.

As religiões afro-brasileiras, Umbanda e Candomblé, têm em comum o culto à vida em todas as suas representações: o ser humano, os deuses e a natureza, sendo o aborto considerado prática de morte. É transgressão aos códigos morais e éticos dessas religiões, por isso o aborto é antívida e antinatureza (REIS, 2004, p.31).

A Doutrina Espírita também condena o aborto, cuja interrupção da gravidez ocorre propositalmente, por constituir crime perante as leis de Deus, eis que, ao provocar a morte do ser em formação no ventre materno, há impedimento para o espírito reencarnante renascer neste mundo, impossibilitando-o de passar pelas provas e expiações necessárias ao seu progresso espiritual, rumo à perfeição.

Em suma, todas as religiões preservam o direito à vida e não admitem o aborto

Nesta oportunidade, impende dizer que a República Federativa do Brasil é oficialmente divorciada da religião desde 1891, quando a Carta Magna adotou a laicidade como princípio constitucional, em seu artigo 11, § 2º, cuja redação proibia os Estados e à União “estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”. Desde então, todos os textos constitucionais, inclusive a Constituição Federal de 1988 vigente até os dias de hoje, seguiram a determinação exposta neste artigo, que conduziu a separação entre Igreja e Estado.

O Constituinte de 1988 foi além tratando da liberdade religiosa, prevista no inciso VI do artigo 5º, bem como do caráter laico do Estado, previsto no inciso I do artigo 19, ambos da Constituição Federal.

Diante do fato do Brasil não ser um Estado religioso, não pode um magistrado se nortear pelas convicções religiosas no exercício de sua função, emitindo sentenças endossando ou reprovando qualquer religião. Do contrário, estaria o juiz adotando uma postura impedida pela Constituição da República.

Nessa senda, trazemos à baila trecho de um texto do professor e mestre Luiz Flávio Gomes:

“Nenhum juiz ou jurista está autorizado a repriminar o decreto do Imperador Constantino, do século IV, que impôs o cristianismo como religião do Estado. Alma é alma, corpo é corpo. Para a religião cristã a alma deve comandar o corpo; a Igreja deve dominar a alma e o corpo. Impõe-se desfazer essa confusão (e tradição). A separação do Estado frente à Igreja não prega o ateísmo (embora as pessoas tenham o direito de serem ateus ou agnósticos). Cada um é livre para professar sua religião e ter suas crenças (ou não acreditar em absolutamente nada). Só não se pode conceber, em pleno século XXI, qualquer tipo de confusão entre religião e Direito (GOMES, 2012).”

Portanto, a noção de Estado laico representa tanto a liberdade do indivíduo de professar ou rechaçar qualquer religião quanto a obrigação do Estado de manter uma postura neutra frente as questões religiosas, por obediência aos artigos 5º, inciso IV, e artigo 19, inciso I, da Constituição Federal.

Como bem disse o Ministro Marco Aurélio de Mello no seu voto na ADPF 54, a liberdade religiosa e o estado laico significam que as religiões não guiarão o tratamento estatal dispensado a outros direitos fundamentais, tais como o direito à autodeterminação, o direito à saúde física e mental, o direito à privacidade, o direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de orientação sexual e o direito à liberdade no campo da reprodução.

Insta salientar que para o Direito Civil, o nascituro goza de tutela jurídica em diversos pontos do sistema. Só para fins de argumentação inicial, Clóvis Beviláqua teria adotado a teoria natalista por ser mais prática, mas em diversos pontos do sistema sente-se a influência concepcionista na medida em que o nascituro é tratado como se pessoa fosse. Por exemplo a) o nascituro é titular de direitos personalíssimos – direito à vida, à proteção pré-natal; b) pode

receber doações, sem prejuízo do recolhimento do imposto de transmissão; pode ser beneficiado por legado ou herança; pode ser nomeado curador para defesa de seus interesses; c) o Código Penal tipifica o crime de aborto; d) tem direito à realização de exame de DNA para efeito de aferição de paternidade; e) o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS – Agravo de Instrumento 7000.642.9096) já há tempos aponta no sentido de reconhecer aos nascituros como se pessoa fosse, o direito patrimonial aos alimentos, tendência consolidada na lei de alimentos gravídicos (L. 11.804/08); f) o próprio Superior Tribunal de Justiça, Tribunal da Cidadania, já admitiu em mais de uma oportunidade de se reconhecer direito à indenização em favor do nascituro que houver sofrido dano moral.

2.1 DIREITO À VIDA E ABORTO EM OUTROS PAÍSES

Em 67 países ao redor do mundo, interromper a gravidez é decisão exclusivamente da mulher. A legislação brasileira parece distante da realidade de países desenvolvidos como a Suécia, que desde 1975, dá a todas as mulheres de seu território o direito ao aborto legal, seguro e gratuito.

Assim como na Suécia, em outros 66 países, como na Holanda, Portugal, Rússia, Suíça e Uruguai, é a mulher grávida que tem o direito de decidir se deseja ou não interromper a gravidez. São mais de 590 milhões de mulheres em idade reprodutiva que vivem em países que possuem legislação que permite o aborto perante a solicitação da mulher.

Os dados são de um levantamento feito pela organização não-governamental Centro pelos Direitos Reprodutivos (Center for Reproductive Rights, em inglês), formada por advogados, especialistas e ativistas que lutam por avanços nos direitos reprodutivos das mulheres e que mantém uma base de dados que informa como são as legislações com relação a interrupção da gravidez ao redor do mundo.

A entidade classifica os países em quatro grupos, mas reforça que cada país conta com a sua particularidade jurídica. No mapa, cada um deles foram representados em cores diferentes. Os que compõem a categoria I, em

laranja mais forte, são os que permitem o aborto em casos nos quais a saúde da mulher corre risco ou o proíbem completamente.

Atualmente, 60% da população mundial vive em países cujas legislações preveem o aborto em todas ou algumas circunstâncias. Essa percentagem, no entanto, esconde um panorama sombrio: dentre os 56 milhões de abortos registrados no mundo entre os 2010 e 2017, 45% dos procedimentos aconteceram em más-condições e 97% desses foram feitos em países em desenvolvimento da África, Ásia e América Latina.

Os únicos representantes sul-americanos desta lista permitem o aborto irrestrito até a 12ª semana de gestação são o Uruguai e a Guiana. No Uruguai, por exemplo, esse prazo se estende para a 14ª semana em caso de estupro.

Na França, por exemplo, a interruption volontaire de grossesse (IVG) – como é comumente chamado o aborto - é permitido desde 1975 e pode ser realizada até no máximo 12 semanas de gestação, sendo 14 semanas depois da última menstruação. Esse procedimento pode ser feito tanto em clínicas particulares quanto em hospitais públicos e por via medicamentos, feito quando a gravidez está com no máximo 5 semanas de gestação ou 7 semanas depois da última menstruação; ou através da aspiração, que é um método cirúrgico feito com até no máximo 12 semanas de gestação ou 14 depois da última menstruação.

A legislação de 26 países do mundo como o Egito, Iraque, Nicarágua, Filipinas, Senegal e Cisjordânia, proíbe o aborto sob quaisquer que sejam as circunstâncias.

CONCLUSÃO

O direito vem sofrendo muitas alterações com o passar dos anos, visto que a cada dia surgem novas situações, como exemplo podemos destacar o

conceito de aborto, que sofreu e vem sofrendo várias modificações, visto a modernização da nossa sociedade.

Ao iniciar uma discussão a respeito do aborto, automaticamente surgem de todos os lados opiniões diversas e às vezes extremas. O abortamento é um tema bastante delicado e que envolve muitos outros aspectos, como valores morais, religiosos e jurídicos. Fato é que uma gravidez indesejada pode provocar inúmeros transtornos para a gestante e toda sua família. A falta de planejamento e a surpresa de ter um filho sem o devido preparo financeiro e psicológico pode provocar desestrutura em qualquer pessoa.

A gravidez resultante de estupro, com amparo legal para ser interrompida, não faz com que todas as mulheres que ficam grávidas através de um ato violento provoquem aborto. É uma opção que a lei garante a elas, não é uma obrigação. Inibir o abortamento neste caso seria inútil. Se a lei não permite, existem alternativas que certamente a gestante buscaria se estiver decidida a abortar.

Não seria coerente proibir a interrupção de gravidezes em casos de anencefalia, em que o feto jamais terá chances de nascer com vida e se tornar uma pessoa, se na hipótese de gravidez decorrente de estupro onde o feto é compatível com a vida (art. 128 do Código Penal, incisos I e II), o legislador se posicionou ao lado da gestante, resguardando sua vida e saúde, bem como considerou a dignidade e sofrimento da mulher por gerar um feto que é fruto de estupro.

Impende observar que, exceto no caso de estar a gestante inconsciente e correndo risco de morte, as hipóteses do artigo 128 do Código Penal que excluem a punibilidade do médico que pratica o aborto e da mãe que opta por ele, permitem que a própria gestante decida se quer ou não manter a gestação. Há aqui uma tutela jurídica expressa concernente à liberdade e autonomia de vontade da mulher.

Para Rebecca Cook, professora na Faculdade de Direito, da Faculdade de Medicina e do Centro Conjunto de Bioética da Universidade de Toronto, Canadá, a criminalização do aborto é ineficaz para proteger a vida pré-natal. A professora representou o Consórcio Latino-Americano contra o Aborto

Inseguro na audiência pública sobre o tema. A questão é discutida da ADPF 442, ajuizada pelo PSOL para questionar os artigos 124 e 126 do Código Penal, que criminalizam a prática.

A professora afirmou que o Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW) considera que a criminalização do aborto e a adoção de políticas de saúde restritivas a seu acesso, compelindo mulheres a concluírem gravidezes indesejadas são uma forma de desrespeito dos direitos da mulher. Disse, ainda, que diversos tribunais nacionais e comitês que monitoram tratados internacionais relacionados a direitos da mulher chegaram à conclusão de que a descriminalização do aborto nas primeiras semanas de gravidez facilita o alcance das medidas positivas necessárias para proteger a vida pré-natal. Por este motivo, explicou, o CEDAW tem obrigado Estados a proverem cuidados de saúde específicos para a mulher, entre os quais, a descriminalização do aborto, como forma a reduzir a mortalidade materna.

A professora da Universidade de Toronto afirmou que a descriminalização como forma de prover abortos seguros representa ao longo do tempo uma queda na taxa de realização de procedimentos, além de reduzir a taxa de mortalidade materna e as licenças de saúde por complicações. Segundo ela, no Canadá, a taxa de abortos entre adolescentes caiu em 30% após a descriminalização e que, embora não haja um limite para a realização, a grande maioria das interrupções ocorre nas semanas iniciais da gravidez, ou seja, antes de 12 semanas.

Dessa forma, o entendimento que se extrai é que a lei não determina que em um caso ou outro o aborto deva ocorrer, mas dá à mulher a liberdade e oportunidade de optar pela interrupção da gravidez nos casos em que a vida extrauterina seja plenamente inviável, sem que sua conduta seja incriminada. Não se pode olvidar que, no caso do feto com anomalia incompatível com a vida, qualquer que seja o momento do parto ou em qualquer momento que a gravidez seja interrompida, o resultado será só um, a morte. Cabe ressaltar que a legalização do abortamento não obriga a interrupção da gestação para todo feto, é apenas uma alternativa para a mulher que assim escolher.

Tal fato se coaduna com direitos da gestante de ter uma vida digna, já que ficaria a seu cargo a decisão para interrupção terapêutica do processo vital, respeitando assim sua autonomia reprodutiva e a sua liberdade de escolha, evitando-se uma gestação indesejada, pois conviver diuturnamente com certeza de morte do ser que carrega em seu ventre a faz pensar, vale dizer, seja qual for o momento do parto, traduz-se num experimento tortuoso e desnecessário.

Sem levar em consideração os valores religiosos, é importante lembrar que o Brasil é um Estado laico, onde predomina o princípio maior da dignidade da pessoa humana, cuja interpretação impede de vislumbrar que uma mulher seja obrigada a continuar com uma gravidez de um feto acometido com uma doença para a qual não há cura e sem qualquer possibilidade de vida fora do útero materno. A gestante deve expressar sua emoção e para tanto ter a chance de exercer seus direitos à liberdade, autonomia da vontade e dignidade humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACAYABA, Cíntia. SUS fez 80,9 mil procedimentos após abortos malsucedidos. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/20/sus-fez-809-mil-procedimentos-apos-abortos-malsucedidos-e-1024-interrupcoes-de-gravidez-previstas-em-lei-no-1o-semester-de-2020.ghtml>. Acesso em 21 de Maio de 2021.

ARAGÃO, Nikolly Sanches. A Descriminalização do Aborto no Brasil. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-descriminalizacao-do-aborto-no-brasil/#:~:text=Esta%20modalidade%20est%C3%A1%20disposta%20no,de%20um%20a%20quatro%20anos>. Acesso em 21 de Maio de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF/DF. Disponível em: http://www.stf.gov.br/institucional/biblioteca/bibliografia_parto_inviavel.pdf. Acesso em 21 de Maio de 2021.

CASTRO, Isis. Direito à vida X aborto. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45006/direito-a-vida-x-aborto>. Acesso em 21 de Maio de 2021.

COSTA JUNIOR., Paulo José da. Código Penal Comentado. 8 ed. São Paulo: DPJ Editora, 2008, p. 390.

GRECO, Rogério. Direito Penal e Direito Processual Penal. Editora Impetus, 9ª Ed, 2015.

GOMES, Luiz Flavio. Aborto Anencefálico: Direito não é Religião. Disponível em: <http://jusnavigandi.com.br>. Acesso em 21 de Maio de 2021.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 21 de Maio de 2021.

<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/principais-questoes-sobre-aborto-legal/>. Acesso em 21 de Maio de 2021.

<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/608352207/criminalizacao-do-aborto-e-ineficaz-para-proteger-vida-pre-natal-afirma-professora-canadense>. Acesso em 21 de Maio de 2021.

JÚNIOR, Miguel Reale. Direito Penal – Jurisprudência em Debate. 2º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 113.

MANGETA, Matheus. Brasil registra 6 abortos por dia em meninas entre 10 e 14 anos estupradas. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53807076>. Acesso em 21 de Maio de 2021.

MELO, Poliana. O aborto e seus principais aspectos. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74592/o-aborto-e-seus-principais-aspectos>. Acesso em 21 de Maio de 2021.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. Parte Especial, Tomo VII, 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

REIS, Sérgio Nogueira. Falta título do trabalho. Revista Jurídica Consulex. São Paulo, v., n.174, p.31, ano.

RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite. A descriminalização do aborto no brasil. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67303/a-descriminalizacao-do-aborto-no-brasil>. Acesso em 21 de Maio de 2021.

RUSSO, Luciana. Direito Constitucional. 2º Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/resolucao-cfm-no-1-989-de-14-de-maio-de-2012/>. Acesso em 21 de Maio de 2021.